

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com as informações constantes no PA nº 1603140007315, resolve TORNAR SEM EFEITO a portaria nº 1055 de 09 de julho de 2014, publicada no DOE de 10.07.2014, relativo a servidora DARIVALDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 19.255.290-3.

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO  
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1467 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com as informações constantes no PA nº 1603140007315, resolve TORNAR SEM EFEITO a portaria nº 1061 de 10 de julho de 2014, publicada no DOE de 11.07.2014, relativo a servidora DARIVALDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 19.225.290-3.

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO  
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 1469 DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve: DEFERIR, com fundamento na Lei 7.713/88, alterada pelas Leis 8.541/92 e 11.052/04 os pedidos de isenção de imposto de renda de:

ALFREDO GONÇALVES FERREIRA proc. 0200140081018, Provisório (Nova Perícia: 04/2016), CPF: 047.049.595-20; ALYRIO SOUZA proc.0200140002487; Definitivo, CPF: 007.170.965-72; AURIALVA DE ALMEIDA LINS proc. 0200140039097, Provisório (Nova Perícia: 07/2016), CPF: 002.240.495-34; CONCEIÇÃO MYRIAM FREIRE DE SOUZA proc.0200140205620; Provisório (Nova Perícia: 07/2019), CPF: 223.705.525-49; DJALMA MATTOS MENEZES proc. 0200140204748, Definitivo, CPF: 011.761.455-68; EUNICE REIS BASTOS proc.0200140207143; Definitivo, CPF: 020.718.785-15; HILDAPEREIRA DE ALMEIDA MARTINS proc. 0200140209340, Provisório (Nova Perícia: 07/2017), CPF: 356.385.915-91; MANOEL CLARINDO DAS VIRGENS FILHO proc.0200140208484; Definitivo, CPF: 004.471.615-04; MARIA HELENA CARDOSO DA COSTA proc. 0200140241716, Provisório (Nova Perícia: 07/2016), CPF: 158.218.705-34; MARIA LUCIA SILVA SANTOS proc.0200140172129; Provisório (Nova Perícia: 06/2017), CPF: 159.458.985-20; NAGAI BARROS CERQUEIRA proc. 0200140195811, Provisório (Nova Perícia: 07/2019), CPF: 070.516.465-91; NILDA PEREIRA DA SILVA proc.0200140074020; Provisório (Nova Perícia: 07/2019), CPF: 113.562.435-68; SEMIRAMES COUTINHO SENTO SÉ RIBEIRO proc. 0200140169845, Provisório (Nova Perícia: 11/2015), CPF: 146.017.705-30; SIMONE ANDRADE LESSA DE ALMEIDA proc.0200140031169; Definitivo, CPF: 289.117.685-53; SYLVIO HANNEQUIM DANTAS SOBRINHO proc. 0200140201153, Provisório (Nova Perícia: 07/2016), CPF: 002.262.895-91; VALDEMAR CUNHA LACERDA proc.0200140126992; Provisório (Nova Perícia: 12/2016), CPF: 034.667.285-68; BENEVIDES DA SILVA, proc. 0200140199582, Provisório (nova perícia agosto/2016), CPF nº 026.672.745-04, com laudo médico emitido em 14/08/2014, DURVAL PORCIUNCULA CESAR, proc. 0200140207577, Definitivo, CPF nº 080.262.895-87, com laudo médico emitido em 14/08/2014; ULISSES DOS SANTOS CAMPOS, proc. 0200140082162, Provisório (nova perícia julho/2016), CPF nº 078.059.935-72, com laudo médico emitido em 18/07/2014; OTACILIO RAYMUNDO PEIXOTO NOVA SOARES, proc. 0200140027463. Provisório. Nova perícia em julho de 2019. CPF nº 001.423.875-68.

EDELVINO DA SILVA GÓES FILHO  
Secretário da Administração

## SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, REFORMA AGRÁRIA, PESCA E AQUICULTURA

### Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB

Port. Nº 150 de 16 de setembro de 2014.

Dispõe sobre o controle da fusariose na cultura do abacaxi no Estado da Bahia, e dá outras providências correlatas.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA - ADAB, no uso de suas atribuições legais, - que lhe conferem os arts. 1º da Lei nº 7.439, de 18/01/99, e 23, I, b do Regimento, aprovado pelo Decreto nº 9.023, de 15/03/04, considerando, - que a expansão da fruticultura no território baiano vem se caracterizando como uma atividade agrícola extremamente rentável para o produtor;

- que o abacaxi (Ananas comosus var. comosus) ocupa local de destaque entre as frutíferas, cujo cultivo vem se expandindo no Estado da Bahia;

- a ocorrência de contaminação das áreas de expansão agrícola por pragas pelo uso de mudas contaminadas e focos de fusariose em alguns municípios;

- que a fusariose, causada pelo fungo *Fusarium guttiforme*, (Nirenberg & O'Donnell) é considerada a doença mais drástica da cultura do abacaxi, provocando perdas de produção que podem atingir 100%;

que o agente etiológico da doença pode ser disseminado por mudas e partes do abacaxi portadoras da fusariose, por insetos, pássaros, respingos de chuvas, vento e pelo homem;

que há necessidade de se proteger a abacaxicultura baiana de material propagativo contaminado, e de se adotar medidas enérgicas visando proteger o setor produtivo; e

finalmente, o que determina o artigo 2º da Lei 10.434 de 22.12.2006.

RESOLVE

Art. 1º - Determinar a obrigatoriedade e rígido controle da fusariose em todo e qualquer plantio de abacaxi no Estado da Bahia através de:

I - Medidas de Erradicação:

a) Realização periódica de arranquio de plantas com sintomas da doença;

b) Catação das plantas arrancadas com sintomas da doença, com remoção imediata para local distante do plantio, exposição das mesmas ao sol, para desidratação e redução da população de *Fusarium guttiforme* e destruição delas mediante incineração, alimentação animal ou submissão à compostagem.

II - Medida de Exclusão: proibição da introdução de material propagativo de abacaxi contaminado com *Fusarium guttiforme* f. sp. ananas para manter a área plantada livre da doença.

III - Medida de Proteção: se necessário, aplicação de agrotóxico recomendado para a cultura, registrado no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e cadastrados na ADAB.

Art. 2º - Fica proibido a aquisição de mudas provenientes da Bahia ou de outros Estados da Federação com mais de 5% de plantas de abacaxi portadoras da fusariose sendo esta garantia dado por laudo fitossanitário emitido pelo Órgão Estadual de Defesa Vegetal.

Art. 3º - O produtor de mudas de abacaxi terá obrigatoriedade de ser cadastrado na ADAB.

§ 1º - Somente poderá comercializar e/ou transportar mudas de abacaxi, acompanhadas de documento fitossanitário emitido pela ADAB ou outro Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º - O produtor de mudas de abacaxi para ter sua unidade de produção liberada para a comercialização e transporte de mudas é obrigado a solicitar a inspeção pela ADAB no período compreendido entre o fechamento das flores até 15 dias antes do início da colheita.

§.3. – O produtor que utilizar sua própria muda para ampliação de sua área cultivada deverá solicitar visita de preposto da ADAB para inspeção das mudas destinadas ao seu plantio no período citado no parágrafo anterior.

Art. 4º - As mudas apreendidas pela fiscalização, em desacordo com esta portaria, serão sumariamente destruídas, não cabendo ao infrator qualquer indenização.

Art. 5º - O produtor de abacaxi que pretenda conduzir o segundo ciclo produtivo (SOCA), para a colheita de frutos, somente, será permitido se tiver o primeiro ciclo da cultura com o índice de fusariose até 5%, confirmado na inspeção da ADAB.

Art. 6º - Cultivos de abacaxi abandonados, sem tratamentos fitossanitários, serão sumariamente destruídos, até 15 (quinze) dias da data da notificação, sob a responsabilidade do produtor. e/ou do proprietário do imóvel rural.

Art. 7º - As medidas aqui aplicadas não afastam a aplicação de multa quando cabível.

Art. 8º - Fica revogada a Portaria Estadual Nº 286 de 23 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial do Estado em 24.07.2008.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Emilio Torres

Diretor Geral

Port. Nº 157 de 16 de setembro de 2014

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea a, do Regimento aprovado pelo Decreto 9.023/2004, e:

Considerando a sua competência para a expedição de normas complementares que integram os princípios da defesa sanitária animal e a execução de procedimentos a ela relacionados, conforme determina o art.174, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo Decreto 15.004/2014; Considerando que o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose (PNCEBT) foi instituído em 2001 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) com o objetivo de diminuir o impacto negativo dessas zoonoses na saúde humana e animal, minimizar os graves prejuízos econômicos que estas doenças podem trazer à pecuária e a saúde pública;

Considerando que o PNCEBT tem como um dos objetivos a certificação de propriedades livres de brucelose e tuberculose nas quais o controle e erradicação destas doenças possam ser executados; e

Considerando que indústrias processadoras de leite e derivados que tenham a matéria prima oriunda destas propriedades certificadas possuem um diferencial com relação à qualidade de seus produtos os quais oferecem um baixo risco à saúde pública;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a inclusão da expressão "PRODUTO ELABORADO COM LEITE DE PROPRIEDADE LIVRE DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE" nas embalagens de produtos lácteos, produzidos em fábricas e usinas de beneficiamento de leite registradas no Serviço de Inspeção Estadual, desde que sua matéria prima seja oriunda de propriedades certificadas pelo programa PNCEBT;

Art. 2º - Utilizar a expressão acima em forma de "selo" no painel principal do rótulo atendendo as seguintes especificações: Polígono octógono regular (lado 1,15cm) com altura e largura de 3cm e raio das bordas do polígono de 0,5cm. Contorno interno da borda branca com 0,04cm, borda externa na cor verde (Pantone 121-2-3 C) com 0,1cm. Faixa branca com altura 0,6 e largura 3,0cm, que fica a 1,32cm da parte superior e a 1,08 da parte inferior. Para a descrição "LIVRE" esta deve ficar dentro da faixa branca centralizada e em caixa alta descrito em fonte calibri tamanho 20 pt, outros textos em calibri 6,5 pt. Distância dos textos para a faixa branca é de 0,12cm. O modelo do logotipo encontra-se no site [www.adab.ba.gov.br](http://www.adab.ba.gov.br).

Art. 3º - A inclusão deste selo será de caráter facultativo e, havendo a necessidade de sua utilização, a empresa deverá encaminhar para a ADAB a relação de todos os rótulos, com os respectivos números de registro, que constem esta nova expressão;

Art. 4º - A autorização para a inclusão deste selo ficará condicionada a apresentação do documento de "Certificação de Estabelecimento de Criação Livre para Brucelose e Tuberculose" emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de todos os fornecedores de leite do estabelecimento solicitante, o qual deverá manter nos cadastros desta agência a permanente atualização destes certificados.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Emilio Torres

Diretor Geral

RESUMO DE PORTARIA DO SENHOR DIRETOR GERAL DA ADAB

Port. Nº 158 de 16 de setembro de 2014